



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721673/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.188 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. RESP 1.221.170-PR. ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.833/2003.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de COFINS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, assim são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de pertinência ou essencialidade à atividade desempenhada pela empresa. Dessa forma, não dão direito a crédito as despesas administrativas, como transporte e alimentação dos empregados.

NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO CRÉDITO. ART. 3º, III, DA LEI Nº 10.833/2003.

Nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 10.833/03, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Dessa forma, não são aptos a gerar o direito ao crédito outros dispêndios, tais como demanda contratada e distribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, a mesma ementa e conclusões da Cofins ao PIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes que davam provimento parcial ao recurso voluntário para permitir o reconhecimento do direito de o contribuinte descontar créditos das contribuições sobre custos/despesas com o transporte e a alimentação dos empregados utilizados na exploração/industrialização dos minérios explorados. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Salvador Cândido Brandão Junior e Juciléia de Souza Lima que davam provimento parcial ao recurso voluntário para permitir o reconhecimento do direito de o contribuinte descontar créditos das contribuições sobre a demanda de energia elétrica contratada e com a utilização do sistema de distribuição de energia elétrica. Designada para redação do voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra os Autos de Infração referentes às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidência não cumulativa, lavrados sem a exigência de créditos tributários, visando à retificação dos saldos credores trimestrais dos créditos descontados destas contribuições, de conformidade com o Relatório Fiscal, parte integrante dos autos de infrações.

Intimada dos autos de infrações, a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Da Glosa de Créditos Oriundos Da Contratação de Serviços Empregados na Consecução do Objeto Social da Impugnante

Neste, a impugnante – após narrar que a fiscalização glosou os créditos decorrentes da contratação de serviços de transporte e de alimentação de seu funcionário, bem como dos serviços de transporte e segurança de ouro bruto, por entender que tais serviços não se referem a insumos — discorre sobre a não cumulatividade da Cofins, partindo de seu suporte constitucional (art. 195) e da Lei nº 10.883/20031, para concluir que: **i)** esta lei disciplinou expressamente que os créditos apurados na forma do art. 3º aplicam-se aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos pela pessoa jurídica; **ii)** a legislação não vincula o direito à apropriação dos créditos alusivos a serviços contratados pela pessoa jurídica ao consumo direto no processo produtivo, exigindo, tão somente, que a despesa correlata

tenha sido incorrida na consecução do seu objeto social, junto à entidade situada em território nacional; e **iii)** todos os serviços contratados, desde que vinculados à sua atividade empresarial, devem ensejar o direito ao regular aproveitamento de créditos a título de Cofins (PIS, na impugnação do auto de infração de PIS).

Assevera que a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 restringiu de forma ilegal e equivocada o conceito de insumo — previsto na legislação do IPI. Trouxe à baila o conceito de insumo de doutrinadores e acórdãos do CARF que não restringem o conceito de insumo apenas aos empregados diretamente na produção, permitindo o crédito decorrente de custos e despesas incorridas na produção e venda do produto.

Assevera que a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 restringiu de forma ilegal e equivocada o conceito de insumo — previsto na legislação do IPI. Trouxe à baila o conceito de insumo de doutrinadores e acórdãos do CARF que não restringem o conceito de insumo apenas aos empregados diretamente na produção, permitindo o crédito decorrente de custos e despesas incorridas na produção e venda do produto.

2.28. Diante destas considerações, constata-se a plena idoneidade da apropriação de créditos do PIS referentes às despesas incorridas pela Impugnante com a contratação de serviços de transporte e alimentação de seus funcionários, prestados pelas pessoas jurídicas domiciliadas em território nacional IIIILA TRANSPORTES LTDA., TRANSI» E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e (JUAN SAPOREBR BRASIL S/A.

2.29. Igualmente, afigura-se legítimo o creditamento no que se refere aos ônus suportados em decorrência da contratação de serviços de transporte de ouro bruto até os locais de beneficiamento, e também do ouro em barras após o beneficiamento, prestados pela sociedade brasileira BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., conforme passa a demonstrar a Impugnante, agregando outros fundamentos que militam em desfavor do estorno aqui combatido.

2.30. Pois bem. O processo produtivo em voga tem início nas minas, com a extração de compostos rochosos nos quais está contido o ouro em estado bruto.

2.31. Posteriormente, o produto semi-acabado é transportado até as unidades fabris das pessoas jurídicas contratadas para realizar seu beneficiamento, consubstanciando, assim, a atividade sob exame, uma verdadeira industrialização por encomenda.

2.32. Após as diversas etapas tendentes à obtenção do produto final comercializável, far-se-á necessária, mais uma vez, a contratação de serviços de transporte, desta feita no intuito de levar o ouro em barras até os seus adquirentes.

2.33. Destaque-se que, quer no que se refere ao ouro bruto, quer no que diz respeito ao metal já beneficiado, o transporte deverá ser realizado por empresa especializada em segurança de valores: constatação que dispensa maiores considerações, haja vista a natureza do material transportado.

2.34. E é justamente esse o tipo de utilidade desempenhado pela pessoa jurídica BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., mediante utilização de veículos blindados, dotados de cofres "boca-de-lobo". pessoal capacitado e constantemente treinado, e, ainda, de equipamentos de segurança e radiocomunicação.

2.35. Diante destas considerações, constata-se, especificamente no que se refere ao transporte do ouro em estado bruto para beneficiamento, que se trata de utilidade direta e intrinsecamente relacionada ao objeto social desenvolvido pela Impugnante, afigurando-se indubitável sua aplicação no processo produtivo do ouro que será, ao final, comercializado.

2.36. Dúvidas não há, portanto, acerca da essencialidade dos serviços em referência às atividades sociais desempenhadas pela Impugnante, aos quais não pode ser negada a qualidade de insumos. ao contrário do que pretende fazer crer o preposto autuante.

2.37. Constata-se, nesta medida, que, ainda que se admitisse a legalidade e legitimidade da restrição estabelecida pelas malsinadas Instruções Normativas SRF ns"

247/2002 e 404/2004, no sentido de que o creditamento fica adstrito aos serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto - o que se cogita a título meramente argumentativo, haja vista a solidez da tese acima exposta em sentido contrário! -, mesmo assim não poderia subsistir a vergastada glosa em relação ao serviço de transporte em comento, já que efetivamente aplicado na fabricação do ouro em barra!

2.38. Registre-se, pela sua importância, que o creditamento alusivo aos serviços de transporte em voga, prestados no curso do processo de beneficiamento do ouro - c componentes, portanto, do custo do produto final comercializável -. encontra respaldo no posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, evidenciados nos julgados adiante transcritos:

(...)

Em relação ao transporte do ouro em barras para os consumidores finais, a contribuinte diz estar expresso no IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 o permissivo legal para a apropriação do crédito desse serviço.

Da Glosa de Créditos Relativos a Despesas com Energia Elétrica

Neste tópico, em apertada síntese, a impugnante assevera que os valores pagos a título de demanda contrata e os valores pagos a título de uso da rede de transmissão estão vinculados à fruição de energia elétrica adquirida e utilizada na consecução das suas atividades fins, motivo pelo qual a alegação da fiscalização de que "*não há direito ao crédito de outros elementos que integram as faturas da COELBA, como a demanda contratada, que diz respeito à potência que a concessionária disponibiliza para uso pela unidade consumidora, nem aos valores pagos a título de utilização do sistema de distribuição elétrica em alta tensão*" não deve prevalecer.

Por fim, no pedido, a contribuinte requereu:

4.1. Em vista das firmes razões expandidas, requer a Impugnante seja julgado PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração referente à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, decorrente do MPF nº 0510200.2013.00166, mantendo-se a exigência de recálculo dos créditos correlatos tão somente no que tange àqueles do ativo imobilizado relativamente aos quais efetivamente deixaram de ser disponibilizados ao ente fazendário elementos suficientes para respaldar a apropriação levada a cabo.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 14-91.086, às fls. 11731/11748, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, prescrito no inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Exclui também do conceito de insumo as vedações e limitações ao desconto de créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, prescrito no inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Exclui também do conceito de insumo as vedações e limitações ao desconto de créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na impugnação. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

Consideram-se não formulados os pedidos de diligências que deixem de atender os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO DE GLOSA.

A não comprovação dos créditos, referentes ao PIS e Cofins não cumulativos, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização por meio de auto de infração de glosas.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que seja revertida a glosa dos créditos do PIS e da Cofins, efetuada pela Fiscalização e mantida pela DRJ, sobre os custos/despesas incorridos com: 1) serviços de transporte e alimentação de funcionários; e, 2) despesas com energia elétrica (demanda/distribuição).

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre o conceito de insumos, à luz do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, sob o regime repetitivo, concluindo que faz jus aos créditos descontados sobre os referidos custos/despesas. Em relação aos serviços de transporte e alimentação de funcionários, alegou que as minas exploradas estão afastadas dos centros urbanos e que o fornecimento de refeições não caracteriza mera liberalidade, mas imposição legal em vista de sua atividade mineradora; em relação à energia elétrica, que o custo da demanda contratada e da utilização do sistema de distribuição integra o custo total da energia paga.

Em síntese, é o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-010.188 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.721673/2013-95

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que instituíram o regime não cumulativo para o PIS e para a Cofins, respectivamente, vigentes à época dos fatos geradores, objetos dos autos de infração em discussão, assim dispunham, quanto ao desconto de créditos destas contribuições:

-Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...);

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

(...).

-Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...).

Segundo os dispositivos citados e transcritos, as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e/ ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda, geram créditos das contribuições, bem como os custos com energia.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

Em face do entendimento do STJ, no referido REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e de recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquele julgamento, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa de mineração que tem como atividades econômicas, dentre outras, a exploração, processamento, pesquisa, industrialização, transporte, marketing ou comercialização de produtos minerais de qualquer tipo.

Assim, considerando os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, a decisão do STJ e a nota da PGFN e, ainda, as atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte, passemos à análise de cada uma das matérias opostas nesta fase recursal.

1) Serviços de transporte e alimentação de funcionários

As despesas incorridas com o transporte e a alimentação dos funcionários utilizados na mineração e industrialização dos produtos fabricados e vendidos pelo contribuinte enquadram-se no inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente, bem como na definição de insumos dada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Tais serviços foram contratadas com terceiros, mais especificamente com Hila Transportes Ltda. e com a Gran Sapore BR Brasil S.A., para o transporte dos empregados até as minas de extração/industrialização dos minérios explorados e para o fornecimento de refeições.

Assim, geram créditos passíveis de desconto das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

2) Custos/despesas com energia elétrica

Os custos com energia elétrica correspondentes à demanda contratada e à utilização do sistema de distribuição integram o custo da energia adquirida e paga à concessionária e distribuidora de energia elétrica.

Assim, tais custos geram créditos das contribuições, nos termos dos incisos IX e III do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, citados e transcritos anteriormente. Além disto, em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

Em face de exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de o contribuinte descontar créditos das contribuições sobre custos/despesas com: 1) o transporte e a alimentação dos empregados utilizados na exploração/industrialização dos minérios explorados; e, 2) a demanda de energia elétrica contratada e com a utilização do sistema de distribuição de energia elétrica.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora designada.

A despeito da extrema consideração e admiração que nutro pelo Relator Dr. José Adão Vitorino de Moraes, ousou divergir para não reconhecer os dispêndios objeto do recurso voluntário como passíveis de creditamento no regime da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

(i) Transporte e a alimentação dos empregados utilizados na exploração/industrialização dos minérios explorados

Como consignado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do imposto sobre a renda (art. 3º, II, das Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Dessa forma, o insumo deve ser pertinente e essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

A Recorrente é uma empresa de mineração que tem como atividade em análise, a exploração/industrialização dos minérios. Assim, entendo que a glosa de créditos de PIS e COFINS, referentes às despesas incorridas com a contratação de serviços de transporte e alimentação de seus funcionários deve ser mantida, pois não têm relação com o processo produtivo do minério. Tratam-se de despesa administrativa.

(ii) Custos/despesas com energia elétrica

No tocante aos custos com energia elétrica correspondentes à demanda contratada e à utilização do sistema de distribuição, entendo que não permitem o creditamento, diante da previsão expressa do inciso III, do art. 3º das Leis de regência do PIS e COFINS, no sentido de energia efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Logo, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Redatora designada.